

| | |
|---|----------------------------|
| Conselho: CONSEPE | Processo N.º 237/98 |
| Assunto: "Solicitação de reconsideração das faltas obtidas na disciplina Direito Processual Civil I" | |
| Interessado: Cláudia Cristina Granjeiro | |
| Relator(a): Celso Ferrarezi Júnior | |
| Câmara: Ensino | Parecer: 389/CEN |

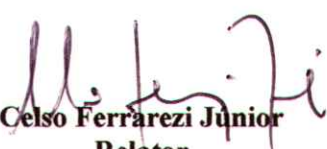
I – Histórico:
Trata o presente processo de um pedido de reconsideração de faltas na disciplina Direito Processual Civil I por parte do professor Silvério dos Santos Oliveira, a pedido da discente Cláudia Cristina Granjeiro.
O processo foi iniciado com requerimento dirigido ao Coordenador do Curso de Direito do supra referido Campus, tendo passado pelas seguintes instâncias:

1. Colegiado de Curso;
2. Conselho do Campus de Cacoal;
3. Comissão de Análise de processos;
4. Conselho do Campus de Cacoal
5. CONSEPE;
6. Direção do Campus de Cacoal;
7. Comissão Especial de Análise do processo;
8. Conselho de Campus de Cacoal;
9. CONSEPE.

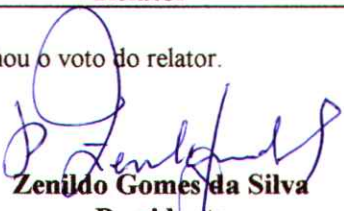
II - Análise:
A análise dos autos permite verificar que:

- a) o requerimento da discentes levanta dúvidas quanto à correção do método de averiguação da assiduidade utilizado pelo professor da disciplina;
- b) o parecer da comissão de análise de processos do Campus de Cacoal permitiu comprovar que o método utilizado pelo professor na verificação da assiduidade realmente foi ineficaz e não garantiu a clareza e a precisão necessária ao referido aspecto legal, estando, inclusive, eivado de vícios devidamente comprovados (cf. p. 18-31), sendo o mais grave deles a falta de listas para certos dias letivos.

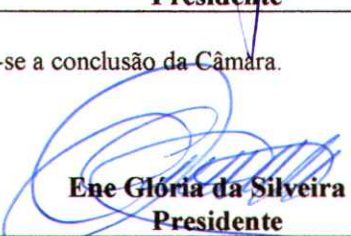
III - Parecer:
Embora o requerimento da discente interessada não apresente argumentos legais a seu favor, desencadeou um processo de averiguação que permitiu constatar que o sistema de verificação de assiduidade utilizado pelo professor, em função de sua inconsistência e vícios, está invariavelmente prejudicado.
Ora, a disciplina foi ministrada já sob a égide da Resolução 251/CONSEPE, que dita:
"Art. 4º - Será considerado aprovado o discente que obtiver aproveitamento igual ou superior a 60"; e
"Art. 6º - A frequência mínima para aprovação quanto à assiduidade é de 75% da carga horária da disciplina."
Como se vê, a aprovação discente decorre da confluência dos fatores "aproveitamento" e "assiduidade". Se o professor não proveu um meio eficaz de registrar a assiduidade, a força da letra obrigaria a anulação da disciplina. Entretanto, como há no Campus instâncias devidamente regulamentadas para supervisionar questões dessa natureza e como essas instâncias corroboram a ineficiência nos registros de assiduidade, a UNIR deve assumir o ônus dessa falha e não promover qualquer prejuízo para os alunos.
Assim, recomendamos a este Conselho que use de sua autoridade legal para que, no caso específico dessa disciplina, seja dicotomizado o processo de avaliação e anulada qualquer influência do fator " assiduidade". Desta forma, os alunos constantes do relatório de notas da página 32 somente deverão ser aprovados ou reprovados em função do aspecto "aproveitamento", conforme artigo 4º da Resolução 251/CONSEPE.
Ademais, cabe recomendar à Coordenação do Campus de Cacoal que exija de seus professores o registro da assiduidade no instrumento próprio fornecido pela instituição, nos termos já bem definidos pela DIRCA.
É o parecer.


Celso Ferrarezi Júnior
Relator

IV - Parecer da Câmara:
Na reunião do dia 25.11.99, à Câmara acompanhou o voto do relator.


Zenildo Gomes da Silva
Presidente

V - Parecer do Plenário:
Na 93ª sessão ordinária de 06.12.99 aprovou-se a conclusão da Câmara.


Ene Glória da Silveira
Presidente